



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Sadala - Avante/AP

REQUERIMENTO N. , DE DE 2021
(da Dep. LEDA SADALA)

Requer seja solicitado ao Senhor Ministro de Estado da Saúde a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 459/2015.

À Presidência da Câmara dos Deputados:

Senhor Presidente,

Requeiro seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o seguinte pedido de informações:

Estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 – acompanhada da respectiva memória de cálculo – sobre a receita e despesa da União, em valor global e discriminada por exercício, que decorreria da aprovação do Projeto de Lei nº 459, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 459/2015, de autoria do então Deputado ANDRE MOURA, que dispõe sobre o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A iniciativa, se aprovada, acarretará aumento de despesa da União com pessoal e com o Sistema Único de Saúde, bem como aumento de receita tributária federal sobre a folha de salários em geral, de modo que sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e



* C D 2 1 4 9 0 0 2 5 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Sadala - Avante/AP

financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a regular tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes da administração federal, quais sejam: (i) o Ministério da Saúde, para estimativa do aumento da despesa com a folha de salários dos órgãos e entidades vinculadas da União e com o Sistema Único de Saúde; (ii) o Ministério da Economia, para estimativa do aumento de receita de tributos sobre a folha de salários em geral.

Sala das Sessões, de de 2021.

DEPUTADA LEDA SADALA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Sadala - Avante/AP

ESTUDO TÉCNICO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio da Solicitação de Trabalho nº 38/2021, a Deputada LEDA SADALA solicita estimativa de impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 459, de 2015, assim ementado: *“Dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”*

2 SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 459/2015, de autoria do então Deputado ANDRE MOURA, estabelece, por meio de alteração da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que *“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”*, o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, nos seguintes patamares, respectivamente:

- a) R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) para o Enfermeiro;
- b) R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais) para o Técnico de Enfermagem, equivalente a 50% do valor correspondente para o Enfermeiro; e
- c) R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira, equivalente a 40% do valor correspondente para o Enfermeiro.

A Proposta estabelece, ainda, que tais valores serão reajustados:

- a) já no mês de início de vigência da lei (com a sua publicação, conforme o art. 3º da Proposta), pela variação acumulada, desde fevereiro de 2015 (o mês de apresentação da Proposta) até o mês imediatamente anterior ao da publicação da lei, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e
- b) anualmente, sempre no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do INPC/IBGE.



* C D 2 1 4 9 0 0 2 5 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Leda Sadala - Avante/AP

3 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro de proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita se faz necessária para atender ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (LDO 2021).

A proposição em análise gera evidentes gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). E, nesses casos, tornam-se também aplicáveis os § 1º e 2º do mesmo artigo, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

4 ATENDIMENTO À DEMANDA

A estimativa de impacto fiscal da Proposta demanda um rol extenso de dados primários, dos quais a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira ainda não dispõe na presente oportunidade, necessários às memórias de cálculo dos seguintes montantes:

- a) Aumento da folha de salários *exclusivamente* de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras dos órgãos e, especialmente, das *entidades vinculadas* da Administração Pública Federal;
- b) Aumento dos repasses a Estados, municípios e entidades filantrópicas necessários para manutenção, *, das ações financiadas pela União no Sistema Único de Saúde;*
- c) Aumento da arrecadação de impostos e contribuições federais incidentes sobre a folha de salários *exclusivamente* de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras de instituições *públicas e privadas*.

De modo a atender a demanda da Deputada, deve-se lançar mão da alternativa ofertada pelo art. 50, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “As Mesas da Câmara



* C D 2 1 4 9 0 0 2 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Sadala - Avante/AP

dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Para esta finalidade, encontra-se em anexo minuta de Requerimento de Informação voltada a satisfazer esta solicitação de trabalho.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Documento eletrônico assinado por Leda Sadala (AVANTE/AP), através do ponto SDR_56014, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 9 0 0 2 5 3 6 0 0 *